

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 13.772/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055367-82  
Impugnante: Homero Luiz Nardini  
Coobrigado: Rodoviário Romar Ltda.  
PTA/AI: 02.000118546-90  
Inscrição Estadual: 349.519959.00-19(Autuado)  
CGC: 64040330/0001-93(Coobrigado - Santos-SP)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Comprovado nos autos que o Impugnante registrou contabilizou e apurou os impostos devidos, recolhendo-os pontualmente. Excluem-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI.**

**Obrigaç o Acess ria - Falta de Inscri o Estadual - Infra o n o caracterizada nos autos. Exig ncia cancelada.**

**Impugna o parcialmente procedente. Decis o un nime.**

---

***RELAT RIO***

A autua o versa sobre estoque de mercadorias desacobertado de documenta o fiscal, bem como sobre a manuten o de estabelecimento industrial sem inscri o estadual.

Inconformada com as exig ncias fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infra o (fls.36/39), por interm dio de representante legal, requerendo, ao final, a proced ncia da Impugna o.

O Fisco apresenta a manifesta o de fls.94/100, refutando as alega es da defesa, requerendo a improced ncia da Impugna o.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104/107, opina pela improced ncia da Impugna o.

---

***DECIS O***

O presente lit gio versa sobre falta de inscri o estadual e estoque de mercadorias desacobertado de documenta o fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou comprovado nos autos que por motivo de interdição do prédio onde funcionava anteriormente, pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, o estabelecimento localizado à Rua Américo Prado, 518 em Jacutinga/MG, estava funcionando provisoriamente a Rua das Rosas, 165. Para provar suas alegações, anexa ao PTA, laudo da Prefeitura, contrato de locação do novo local de funcionamento e DECA para comprovar a solicitação de alteração dos dados cadastrais. Portanto, deverá ser cancelada a MI exigida por falta de Inscrição Estadual.

Relativamente ao desacobertamento fiscal das mercadorias o Impugnante adquiriu mercadorias da firma de Luiz Homero Pedroso - ME, localizado em Ouro Fino/MG. Trata-se de uma venda casada, onde a empresa Bamtextil Importação e Comércio Ltda, estabelecida em São Paulo, vendeu a mercadoria à Luiz Homero Pedroso por meio da NF N° 000746 (encontrada no local da autuação), fls. 23, e este as vendeu ao Impugnante através da NF n° 000022, de 03/02/97, fls. 25.

Tendo o Autuado registrado, contabilizado e apurado os impostos devidos, recolhendo-os pontualmente. O pagamento do crédito tributário constante do AI implica em pagamento de imposto em duplicidade e deve ser cancelado juntamente com a MR, mantendo-se a MI relativa ao estoque desacobertado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para se excluir o valor do ICMS e da MR exigidos, bem como a exclusão da MI pela falta de Inscrição Estadual, mantendo-se, entretanto, a MI relativa ao estoque desacobertado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Eymard Costa e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 28/06/00.**

**João Alves Ribeiro Neto**  
**Presidente/Relator**